



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.537 - MS (2018/0152201-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : NILTON KIYOSHI KURACHI - MS006732B
S : THAIS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781B
AGRAVADO : LINDOIANO FONTES DE AGUAS MINERAIS EIRELI
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S) - SP079683
AGRAVADO : JOAO ADIB NUNES
AGRAVADO : PEDRO ADIB NUNES
ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA - SP205889
CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o dispositivo legal apontado como violado e a matéria a ele correlata não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). Logo, inexistente o óbice de não se conhecer do recurso especial ante a falta de prequestionamento na sistemática do Código de Processo Civil de 2015.

3. É firme o posicionamento pela natureza constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.537 - MS (2018/0152201-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : NILTON KIYOSHI KURACHI - MS006732B
S
THAIS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781B
AGRAVADO : LINDOIANO FONTES DE AGUAS MINERAIS EIRELI
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S) - SP079683
AGRAVADO : JOAO ADIB NUNES
AGRAVADO : PEDRO ADIB NUNES
ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA - SP205889
CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recorrente defende, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 211/STJ ao argumento de que houve o devido prequestionamento da matéria no Tribunal de origem.

Aponta que o CPC de 2015, em seu art. 1.025, consagrou expressamente que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Assevera, ainda, que não busca a apreciação de matéria de índole constitucional, mas apenas questão de índole infraconstitucional.

Impugnação às e-STJ, fls. 819-834.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.537 - MS (2018/0152201-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito.

Como consignado na primeira oportunidade, a tese de ofensa ao art. 140 do CPC não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem.

Ressalta-se que, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem com o seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.064.761/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/10/2017).

Em idêntica direção, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES - RECURSO QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes.

3. A decisão monocrática aplicou com acerto o raciocínio da Súmula nº 182 do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar, especificamente, os pontos que serviram de arrimo para obstar a subida do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 201.596/AP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo o Tribunal de origem emitido nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, no que concerne à legalidade da cobrança com base na tarifa mínima e na tarifa progressiva, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

5. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 266.103/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 20/3/2013)

No mais, inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015 ao caso, uma vez que esta Casa de Justiça possui a orientação de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). Logo, não haveria óbice de não se conhecer do recurso especial ante a falta de prequestionamento na sistemática do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe recurso especial fundado em violação de dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional.

Ocorre que o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Este Tribunal Superior tem firme posicionamento pela natureza constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, ao decidir pela constitucionalidade da Portaria/MF n. 257/2011 sob o argumento de que o princípio da legalidade tributária do art. 150, I, da CF/1988 permitira a delegação legal, apoia-se em fundamentação eminentemente constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.634.773/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 25/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO 1.143.320/RS.

1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF)

2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

[...]

(AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0152201-4

AgInt no
AREsp 1.314.537 /
MS

Números Origem: 00544281720038120001 08148887420138120001 0814888742013812000150006
544281720038120001 8148887420138120001 814888742013812000150006

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDOIANO FONTES DE AGUAS MINERAIS EIRELI
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S) - SP079683
AGRAVANTE : JOAO ADIB NUNES
AGRAVANTE : PEDRO ADIB NUNES
ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA - SP205889
CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NILTON KIYOSHI KURACHI - MS006732B
THAIS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781B
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NILTON KIYOSHI KURACHI - MS006732B
THAIS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781B
AGRAVADO : LINDOIANO FONTES DE AGUAS MINERAIS EIRELI
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S) - SP079683
AGRAVADO : JOAO ADIB NUNES
AGRAVADO : PEDRO ADIB NUNES
ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA - SP205889
CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.